



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0806513-69.2025.8.19.0001

Apelante: **RAFAEL DA COSTA SILVA**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(DIEGO BRILHANTE DE ALBUQUERQUE MIRANDA)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DOS BENS. INSUFICIÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. FURTO CONSUMADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PENA INFERIOR A SEIS MESES. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que condenou o réu por furto simples privilegiado, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

2. A Defesa requer a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ou pelo reconhecimento de crime impossível.

II. Questões em discussão

4. Discute-se: a) a incidência do princípio da insignificância; b) a configuração de crime impossível; c) a legalidade da pena restritiva de direitos aplicada.

III. Razões de decidir

5. Materialidade e autoria comprovadas pela nota fiscal, pela recuperação dos bens e pelo depoimento do segurança, que viu o réu ocultar os produtos e sair do estabelecimento sem

pagamento.

6. Inaplicável o princípio da insignificância, pois os bens, avaliados em R\$ 244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), correspondiam a aproximadamente 16% (dezesesseis por cento) do salário-mínimo vigente, sendo insuficientes a primariedade, a recuperação dos produtos e a capacidade econômica da vítima para afastar a tipicidade.

7. Não há crime impossível, pois o sistema de vigilância e o acompanhamento por funcionário não tornaram absolutamente ineficaz o meio empregado, tendo o réu efetivamente deixado o estabelecimento com os bens.

8. O furto consumou-se com a inversão da posse, ainda que seguida de imediata perseguição e recuperação.

9. A prestação de serviços à comunidade é incabível para pena inferior a 06 (seis) meses, impondo-se sua substituição por prestação pecuniária.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária de um salário mínimo.

Tese de julgamento:

"1. Não se aplica o princípio da insignificância quando o valor dos bens supera 10% (dez por cento) do salário-mínimo e as circunstâncias revelam lesão patrimonial relevante.

2. A prestação de serviços à comunidade é inaplicável às penas não superiores a 06 (seis) meses."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal,



arts. 17, 44, § 2º, 45, § 1º, 46 e 155, caput e § 2º; Código de Processo Penal, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 723.375/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21/08/2023, DJe 24/08/2023; STJ, Tema Repetitivo 1.205, REsp 2.062.095/AL e REsp 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 24/10/2023, DJe 29/10/2023; STJ, Tema Repetitivo 924, REsp 1.385.621/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/05/2015, DJe 02/06/2015; STJ, Súmula 567; STJ, Tema Repetitivo 934, REsp 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 14/10/2015, DJe 29/10/2015.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0806513-69.2025.8.19.0001, em que é apelante **RAFAEL DA COSTA SILVA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação criminal, e, **DE OFÍCIO**, substituir a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, devidamente atualizado, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0806513-69.2025.8.19.0001

Apelante: **RAFAEL DA COSTA SILVA**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(DIEGO BRILHANTE DE ALBUQUERQUE MIRANDA)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **RAFAEL DA COSTA SILVA** contra a sentença proferida pelo **Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o como incurso nas penas do art. 155, *caput*, c/c § 2º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, deixando de fixar a pena de multa em razão da hipossuficiência econômica do acusado.

Consta da denúncia (id. 172440208) que:

“No dia 22 de janeiro de 2025, por volta das 08h20min, no interior do Supermercado Zona Sul, localizado na Av. Atlântica, nº 866, Copacabana, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, a saber, 07 (sete) caixas de chocolate da marca “Ferrero Rocher”, no valor total correspondente a R\$ 244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), conforme nota fiscal de id. 167253406.

Na data dos fatos, o DENUNCIADO ingressou no supermercado Zona Sul do Leme, colocou sete caixas de chocolate no interior de uma sacola que portava e se dirigiu à saída do estabelecimento sem efetuar o pagamento pelos itens nos caixas.

O segurança do supermercado, ao visualizar a ação perpetrada pelo DENUNCIADO, o abordou após este sair do estabelecimento, sendo auxiliado por policiais civis que passavam pelo local, os quais o conduziram à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante.

Assim, diante da sua conduta objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-la, está o DENUNCIADO RAFAEL DA COSTA SILVA incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal.”

Regularmente instruído o feito, o Juízo *a quo* decretou a revelia do acusado, diante do descumprimento das medidas cautelares que lhe haviam sido impostas, notadamente a ausência de comparecimento mensal em Juízo e aos atos do processo, o que inviabilizou a realização de seu interrogatório. Ao final, reconheceu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, assentando que o funcionário Edmilson Gomes de Souza visualizou o acusado colocar os produtos no interior de uma sacola e dirigir-se a uma das saídas do estabelecimento, mudando de direção ao perceber que seria abordado, sendo perseguido e contido após deixar o supermercado, quando ainda estava na posse dos bens subtraídos. Na mesma linha, o Juízo afastou a incidência do princípio da insignificância e reconheceu a consumação do delito, em razão da efetiva inversão da posse da coisa. Na dosimetria, fixou a pena-base no mínimo legal, manteve-a na segunda etapa, diante da ausência de agravantes e atenuantes, e, reconhecendo a primariedade do acusado e o pequeno valor da coisa subtraída, aplicou a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), tornando definitiva a pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (id. 216919696).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, requerendo a absolvição do acusado em razão da atipicidade material da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que os bens, avaliados em R\$ 244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), foram integralmente recuperados, não houve emprego de violência ou grave ameaça e o apelante é primário e possui bons antecedentes. Sustentou, ainda, que o valor da *res furtiva* seria irrisório diante da capacidade econômica do estabelecimento lesado e que a elevada frequência de furtos em supermercados na cidade não poderia ser considerada em desfavor do acusado, por se tratar de circunstância alheia ao fato concreto. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, alegando que a ação foi acompanhada desde o início pelo funcionário do estabelecimento e registrada pelas

câmeras de segurança, circunstâncias que teriam tornado absolutamente ineficaz o meio empregado para a consumação do delito. Ao final, prequestionou os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da lesividade, bem como o disposto no art. 17 do Código Penal (id. 233012040).

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (id. 253706411).

Com a subida dos autos, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 08), da lavra da Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção da sentença condenatória.

É o relatório que submeto à douta revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a condenação deve ser mantida.

A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pela nota fiscal referente aos produtos subtraídos (id. 167253406), pela recuperação das mercadorias na posse do apelante e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Para melhor apreciação do caso, passa-se à análise da prova oral colhida.

Em Juízo, o funcionário do estabelecimento lesado, **EDMILSON GOMES DE SOUZA**, declarou, conforme transcrição não literal:

“que visualizou o réu pegando os itens e colocando no interior de uma sacola; que o réu retirou a sacola do bolso; que foi para a entrada da loja para realizar a abordagem; que a loja tem duas saídas; que o réu se dirigia para uma das saídas, mas quando avistou o declarante, se direcionou para a outra saída;

que perseguiu o réu; que conseguiu segurar o réu, quando ele saiu da loja; que estava passando uma viatura pela rua e conseguiu acioná-la.”

A narrativa é firme, coerente e compatível com os demais elementos dos autos, demonstrando que o apelante ocultou sete caixas de chocolates em uma sacola, dirigiu-se à saída sem efetuar o pagamento, alterou o trajeto ao perceber a aproximação do funcionário e chegou a deixar o estabelecimento, sendo alcançado já do lado de fora, ainda na posse dos produtos subtraídos.

Ressalte-se que o apelante não foi interrogado em Juízo, uma vez que deixou de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas cautelares que lhe haviam sido impostas, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não se aplica o princípio da insignificância.

O reconhecimento da atipicidade material exige a presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, requisitos que não se encontram reunidos no caso concreto.

As *rei furtivae* consistiram em sete caixas de chocolates da marca Ferrero Rocher, avaliadas em R\$ 244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), montante equivalente a aproximadamente 16,09% (dezesesseis vírgula nove por cento) sobre o salário-mínimo de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) vigente à época dos fatos. O valor ultrapassa o parâmetro de 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo ordinariamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para a aferição da expressividade da lesão patrimonial.

Não se confunde, ademais, coisa de pequeno valor com coisa de valor insignificante. O pequeno valor autoriza a incidência do

privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, como reconhecido na sentença, ao passo que a insignificância pressupõe lesão patrimonial verdadeiramente irrisória, capaz de afastar a própria tipicidade material. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece expressamente essa distinção.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA E REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. III - **No caso, o entendimento da Corte de origem de ser inaplicável o princípio da insignificância quando o valor do bem furtado (R\$ 148,00) não é considerado ínfimo - por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, que, na espécie, era de R\$ 1.100,00, critério utilizado por esta Corte para aferição da relevância da lesão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 1.846.113/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2021 e AgRg no AgRg no AREsp n. 1.897.021/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 11/3/2022.** IV - Acresce-se ainda que a prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo em concurso de agentes, somada à habitualidade delitiva caracterizada nos maus antecedentes e na multirreincidência do paciente, consoante reconhecido pela instância de origem, evidencia a acentuada reprovabilidade do comportamento, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por implicar maior reprovabilidade da conduta delitiva. V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.



Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 723.375/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) (grifei)

A primariedade e os bons antecedentes do apelante não determinam o reconhecimento da bagatela, pois as condições pessoais favoráveis não suprem a ausência dos requisitos objetivos necessários à exclusão da tipicidade. Tais circunstâncias já foram devidamente consideradas pelo Juízo de origem para a aplicação da causa de diminuição do furto privilegiado, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Do mesmo modo, a ausência de violência ou grave ameaça não torna insignificante a conduta, constituindo característica própria do delito de furto, cujo tipo penal tutela o patrimônio contra a subtração clandestina da coisa alheia móvel.

A capacidade econômica da sociedade empresária lesada igualmente não descaracteriza a relevância penal da lesão. A proteção conferida pelo art. 155 do Código Penal não varia exclusivamente em função da dimensão patrimonial da vítima, sendo indispensável considerar o valor objetivo dos bens e as circunstâncias concretas da ação.

A recuperação integral das mercadorias tampouco autoriza a absolvição. A restituição decorreu da pronta atuação do segurança, que perseguiu e conteve o apelante, e não de comportamento voluntário deste último.

Além disso, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.062.095/AL e nº 2.062.375/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese no Tema 1.205:

“A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. (REsp nº 2.062.095/AL e REsp nº 2.062.375/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgados em 24/10/2023)” (grifei)

A alegação de que a frequência de furtos em estabelecimentos comerciais não poderia ser considerada em desfavor do apelante não modifica a solução do caso, pois o afastamento da insignificância decorre das próprias circunstâncias concretas da infração: a quantidade de produtos, o valor total superior a 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a ocultação das mercadorias em sacola previamente portada pelo agente e a saída do estabelecimento sem pagamento.

Não prospera, igualmente, o pedido de absolvição fundado na existência de crime impossível.

Nos termos do art. 17 do Código Penal, o crime impossível somente se caracteriza quando, por absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto, seja inviável a consumação da infração. A mera dificuldade de conclusão da empreitada, decorrente da existência de câmeras ou da atuação de funcionários, não se confunde com impossibilidade absoluta.

A matéria encontra-se consolidada no Tema Repetitivo 924 e na Súmula nº 567 do Superior Tribunal de Justiça:

“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (Súmula nº 567, Terceira Seção, julgada em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).”
(grifei)

Os mecanismos de vigilância apenas reduzem a possibilidade de êxito da empreitada, sem eliminá-la por completo, pois podem ocorrer falhas no equipamento, ausência momentânea de observação, atraso na abordagem ou evasão do agente. A ineficácia do meio é, portanto, meramente relativa, o que afasta a incidência do art. 17 do Código Penal.

No caso, a dinâmica dos fatos demonstra concretamente a possibilidade de consumação. O apelante, ao perceber que o funcionário se posicionava em uma das saídas, dirigiu-se à outra

porta, conseguiu ultrapassar os limites do estabelecimento e somente foi contido após perseguição, já na área externa, contando o segurança, ainda, com o auxílio circunstancial de policiais civis que passavam pelo local.

Não há, portanto, como sustentar que o acompanhamento da conduta tenha neutralizado de forma absoluta a ação, sobretudo porque o agente efetivamente deixou o supermercado com os bens ocultados, revelando que o sistema de segurança não impedia, de maneira infalível, o resultado pretendido.

O crime, ademais, restou consumado.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 934, consolidou o entendimento de que o furto se consuma com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição e recuperação, sendo dispensável a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

In casu, o apelante ultrapassou as saídas do supermercado e foi contido na parte externa, circunstância que caracteriza a efetiva inversão da posse e a consumação do delito, ainda que a perseguição e a recuperação dos produtos tenham sido imediatas.

Cumprе registrar que o documento de id. 219300805, que continha as imagens do circuito interno de segurança, foi desentranhado dos autos por determinação judicial, em atendimento a requerimento formulado pela própria Defesa antes da apresentação das razões recursais. Desse modo, referido material não integra o acervo probatório submetido à apreciação desta instância e não é considerado para o julgamento do recurso. O afastamento da tese de crime impossível decorre da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, especialmente do depoimento do segurança do estabelecimento, segundo o qual o apelante conseguiu deixar o supermercado com as mercadorias e somente foi contido após perseguição, já na área externa.



A pena privativa de liberdade não comporta alteração. A pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistiram agravantes ou atenuantes e, na terceira fase, foi reconhecido o furto privilegiado, com redução na fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Embora a pena de multa seja cumulativamente prevista no preceito secundário do delito, mostra-se inviável sua inclusão nesta instância, diante da ausência de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*.

Todavia, de ofício, deve ser corrigida a modalidade da pena restritiva de direitos.

Dispõe o art. 46 do Código Penal que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 06 (seis) meses de privação da liberdade. No caso, a pena corporal foi fixada em apenas 04 (quatro) meses de reclusão, sendo juridicamente inviável a imposição dessa espécie de sanção substitutiva.

Diante da impossibilidade de manutenção da prestação de serviços à comunidade, impõe-se sua substituição por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, preservados o número de penas substitutivas e o *quantum* da pena privativa de liberdade.

Por fim, não se verifica qualquer violação aos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade ou da lesividade, tampouco ao art. 17 do Código Penal, uma vez que a conduta produziu lesão patrimonial penalmente relevante e o meio empregado era plenamente apto à consumação do delito.

Consideram-se, assim, expressamente enfrentados os



dispositivos legais e princípios invocados pela Defesa, sendo desnecessária a menção individualizada a todos os preceitos indicados para fins de prequestionamento, desde que a controvérsia tenha sido integralmente apreciada.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta por **RAFAEL DA COSTA SILVA** e, **DE OFÍCIO**, substituir a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, a ser destinada a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA